



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:670 — Permite ao Governo ordenar a organização militar de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado, com o fim especial de assegurar a prestação de trabalho e o regime de produção que particularmente interessem ao regular abastecimento das forças militares ou do País, à manutenção das condições normais de vida e à defesa da economia nacional.

Ministério do Interior:

Nota dos duodécimos que competem aos governos civis para diversas despesas, depois de feito o rateio das verbas globais inscritas no orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 32:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em vista da preparação da Nação para o tempo de guerra, e com o fim especial de assegurar a prestação de trabalho e o regime de produção que particularmente interessem ao regular abastecimento das forças militares ou do País, à manutenção das condições normais de vida e à defesa da economia nacional, pode o Governo ordenar a organização militar de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado.

§ 1.º Consideram-se desde já abrangidas nas disposições deste artigo as instituições, serviços ou empresas cuja actividade vise:

A fabricação ou reparação de material de guerra ou material de mobilização de qualquer natureza e as que possam ser adaptadas àquele fim;

A exploração do serviço de correios e de comunicações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas ou radiotelefónicas;

A exploração do serviço de transportes terrestres, ferroviários ou por estrada, aéreos, fluviais e marítimos;

A exploração mineira, designadamente a destinada à extracção do carvão, do ferro e do cobre, bem como o tráfego fluvial ligado à mesma;

A produção de energia termo ou hidroeléctrica;

A exploração, transformação ou distribuição de combustíveis líquidos destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;

A exploração e serviço dos portos fluviais ou marítimos, especialmente no que respeita à carga e descarga de navios e à construção, conservação e reparação de navios nos arsenais, estaleiros e oficinas navais;

A exploração de indústrias químicas, especialmente as destinadas à produção de explosivos e adubos químicos;

A fabricação de produtos alimentares, em especial a moagem e a panificação.

§ 2.º Além das actividades enumeradas no parágrafo antecedente, o Conselho de Ministros determinará de futuro aquelas que hão-de submeter-se ao regime instituído no presente decreto.

Art. 2.º A organização militar das instituições, serviços ou empresas abrangidos no artigo anterior será em regra feita em brigadas, constituídas estas por batalhões em número variável conforme a sua extensão e importância. Na constituição das brigadas e batalhões dever-se-á ter em atenção não só a estrutura orgânica, a mecânica do funcionamento e a natureza particular de cada instituição, serviço ou empresa, por forma que cada uma corresponda a uma unidade bem definida, mas também a divisão administrativa e a divisão territorial militar.

Art. 3.º As brigadas são constituídas por pessoal matriculado e por pessoal relacionado. À primeira categoria pertencem os indivíduos sujeitos a obrigações militares de qualquer natureza, seja qual for o seu grau e situação militar; à segunda todos os indivíduos, independentemente de idade ou de sexo, em serviço nos mesmos organismos e não sujeitos por qualquer circunstância a obrigações do serviço militar.

Art. 4.º O pessoal relacionado mobiliza sempre com as brigadas em que está inscrito. O pessoal matriculado pertencente às tropas licenciadas ou territoriais mobiliza com as brigadas; o que se encontra na situação de disponibilidade ou que conte menos de 32 anos, no caso de se tratar de oficiais ou sargentos, poderá, conforme as exigências do serviço público, mobilizar com as tropas ou com as brigadas. Em princípio, o pessoal dos quadros técnicos ou de exploração e os operários especializados, na situação de disponibilidade, mobilizam com as brigadas em que se encontram inscritos.

Art. 5.º Para efeitos do disposto no artigo anterior o pessoal dos serviços técnicos e os funcionários ou operários dos serviços de exploração que estejam na situação de disponibilidade e não pertençam às tropas de engenharia são transferidos, conforme a sua especialidade, para as diferentes unidades da mesma arma, seja qual fôr o quadro ou o corpo a que pertenciam pelas obrigações normais do serviço militar. O pessoal dos serviços burocráticos continua, enquanto estiver na situação de disponibilidade ou tiver menos de 32 anos, sendo oficiais ou sargentos, a fazer parte dos corpos a que foram destinados segundo as exigências normais do serviço militar. Esta última disposição é também aplicável aos carteiros da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 6.º Procurar-se-á por acôrdo entre as autoridades militares e as administrações ou direcções dos organismos abrangidos no artigo 1.º fazer corresponder, por equiparação e tanto quanto possível, as graduações militares dos inscritos nas brigadas à hierarquia praticamente existente, em harmonia com as funções desempenhadas dentro do respectivo organismo.

Art. 7.º Em caso de guerra declarada ou iminente ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra e o da Marinha poderão determinar a mobilização total ou parcial das brigadas em todo o País ou em parte dêle. O pessoal mobilizado das brigadas fica sujeito à autoridade, disciplina e justiça militares e considerar-se-á permanentemente ao serviço com as remunerações estabelecidas na lei ou no contrato de trabalho. Os Ministros da Guerra e da Marinha poderão ainda determinar a transferência para unidades militares mobilizadas ou expediçionárias e mandar encorporar nas companhias ou depósitos disciplinares metropolitanos e coloniais os matriculados ou relacionados das brigadas que faltem à convocação ou abandonem o trabalho sem motivo justificado, bem como aqueles que por motivo disciplinar convenha afastar do serviço das brigadas.

§ único. Quando se trate de menores ou de indivíduos do sexo feminino as penas aplicadas serão cumpridas em casas de correcção apropriadas.

Art. 8.º O pessoal inscrito nas brigadas não é dispensado da obrigação de prestação normal do serviço militar, mas o Ministro da Guerra poderá, após a escola de recrutas, autorizar a antecipação da passagem à disponibilidade dos matriculados que exerçam funções de natureza técnica ou sejam operários especializados, desde que o seu afastamento prejudique o regular desenvolvimento do trabalho ou da produção dos mesmos organismos. Quando tenha sido determinada a mobilização das brigadas, a antecipação da passagem à disponibilidade pode fazer-se a requisição dos Ministérios interessados.

Art. 9.º Mobilizadas as brigadas, pode ser ordenada a transferência para o seu serviço de indivíduos matriculados e mobilizados para outros serviços militares, bem como determinada a convocação de técnicos e operários especializados que tenham estado ao serviço das explorações ou empresas mobilizadas ou de outras congêneres nos três anos anteriores à mobilização. Desta convocação podem apenas ser dispensados os impossibilitados por doença.

§ único. Os Ministros da Guerra e da Marinha podem, em circunstâncias extraordinárias e por exigência do interesse público, reconhecidas pelo Conselho de Ministros, assegurar o regular funcionamento das explorações ou empresas abrangidas pelo presente diploma, pondo em execução as medidas administrativas nêle previstas e respectivas sanções, independentemente da organização ou mobilização das brigadas.

Art. 10.º As disposições do presente diploma são applicáveis aos estabelecimentos da indústria militar do Es-

tado. Em caso de guerra declarada ou iminente ou de grave emergência todo o pessoal dêstes estabelecimentos, esteja ou não sujeito a obrigações militares, ficará affecto à defesa militar das fábricas em que trabalha. Para êsse efeito, e no que particularmente interessa à Defesa Civil do Território e à Defesa Terrestre contra Aeronaves, as direcções dos estabelecimentos acordarão com a Legião Portuguesa as prescrições necessárias.

Art. 11.º Os Ministros da Guerra e da Marinha podem determinar, em caso de guerra declarada ou iminente ou de emergência grave, a mobilização extraordinária para o serviço das fábricas militares e arsenais dos técnicos ou dos operários especializados que já nelas tenham prestado serviço ou que convenha convocar para assegurar a sua regular laboração, mesmo que tais técnicos e operários não estejam sujeitos a obrigações militares. O regime de vencimentos e abonos do pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido para o restante pessoal.

Art. 12.º Para efeito da applicação do disposto no presente diploma as direcções ou administrações dos organismos referidos no artigo 1.º enviarão, conforme o caso, aos Ministérios da Guerra ou da Marinha relações nominativas do pessoal, incluído o dirigente, abrangido pelas suas disposições, a fim de ser tomada resolução sobre aqueles a que deve ser dada baixa nos corpos a que pertençam pelas obrigações normais do serviço militar e ser feita a inscrição nas brigadas.

§ único. As relações nominativas serão actualizadas trimestralmente, cumprindo aos organismos interessados fornecer aos referidos Ministérios os elementos de informação necessários, designadamente admissões, licenças ilimitadas, passagem a situação de assistido pela Assistência aos Tuberculosos, aposentações, exonerações, demissões, falecimentos ou qualquer outra forma de baixa de serviço.

Art. 13.º O Governo poderá determinar a substituição do pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nos organismos mobilizados por indivíduos de nacionalidade portuguesa enquanto se mantiver a mobilização dos referidos organismos.

Art. 14.º O uso público dos serviços de comunicações, de relação e de transporte de qualquer natureza fica sujeito às contingências e restrições que possam resultar da prioridade atribuída ao tráfego oficial relacionado com a defesa do País.

Art. 15.º Em caso de guerra declarada ou iminente ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra, mediante autorização do Presidente do Conselho, poderá determinar em todo o País ou em parte dêle a censura à correspondência postal e às comunicações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas. A censura pode ficar sob a direcção das autoridades militares ou das autoridades policiais, mas em directa ligação com o Ministério da Guerra.

Para efeito do disposto neste artigo a autoridade militar poderá estabelecer regras especiais quanto à redacção, à forma e à lingua utilizadas nas comunicações postais ou nas telecomunicações e determinar a apreensão, retenção, suspensão ou interrupção daquelas que não obedeam às regras determinadas.

Art. 16.º Os organismos abrangidos pelo presente diploma são obrigados a admitir, para estágio ou prática nos seus serviços, o pessoal militar das tropas de engenharia e o pessoal da armada determinados pelas necessidades da sua instrução técnica.

As regras de serviço a observar por êsse pessoal durante os estágios serão estabelecidas por acôrdo entre as autoridades militares e as administrações ou direcções dos organismos citados, tendo em atenção a conveniência de não prejudicar a organização interna ou a capacidade de exploração dêstes.

Art. 17.º A organização e a mobilização militares das actividades a que seja aplicado o regime d'este decreto poderão ser feitas, quando o Governo o julgue conveniente, por intermédio da Legião Portuguesa, tendo-se simultaneamente em vista a execução das prescrições da lei sobre a Defesa Civil do Território.

Art. 18.º Das instituições, serviços ou empresas abrangidos pelo artigo 1.º serão organizados pelo Ministério da Marinha os de natureza essencialmente naval ou marítima, sem prejuizo das disposições especiais do decreto-lei n.º 32:445, de 24 de Novembro de 1942, respeitante às reservas de marinha.

Art. 19.º As disposições do presente diploma serão executadas dentro dos limites da respectiva jurisdição, por portaria do Ministro da Guerra ou da Marinha. As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Nota dos duodécimos que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior de 3 do corrente, competem aos serviços abaixo designados, depois de feito o rateio das verbas globais inscritas no capítulo 3.º,

artigos 43.º e 44.º, do orçamento da despesa d'este Ministério para o corrente ano económico:

Serviços	Capítulo 3.º		
	Artigo 43.º		Artigo 44.º
	Despesas com o material		Pagamento de serviços e diversos encargos
	Material de consumo corrente		Despesas de higiene, saúde e conforto
	1) Impressos	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza
		(a)	
Governos Civis:			
Aveiro	120\$00	525\$00	152\$50
Beja	125\$00	392\$00	305\$00
Braga	125\$00	392\$00	305\$00
Bragança	125\$00	392\$00	305\$00
Castelo Branco	125\$00	392\$00	305\$00
Coimbra	100\$00	510\$00	468\$00
Évora	125\$00	392\$00	305\$00
Faro	125\$00	392\$00	305\$00
Guarda	125\$00	392\$00	305\$00
Leiria	125\$00	392\$00	305\$00
Lisboa	230\$00	1.002\$33	664\$50
Portalegre	125\$00	392\$00	305\$00
Pôrto	155\$00	685\$00	452\$50
Santarém	125\$00	392\$00	305\$00
Setúbal	125\$00	392\$00	305\$00
Viana do Castelo	120\$00	445\$00	247\$50
Vila Real	150\$00	442\$00	(b) 605\$00
Viseu	125\$00	412\$00	305\$00

(a) Estes duodécimos estão sujeitos ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 32:611, de 30 de Dezembro de 1942.

(b) Compreende o duodécimo da quantia de 3.600\$ para manutenção do sistema de aquecimento do edificio do Governo Civil de Vila Real.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 4 de Fevereiro de 1943. — O Director Geral, Mário Caes Esteves.